



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.578

Recurso n.º 55.723 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA.

Recorrido DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

IRF - DECORRÊNCIA. Indevida a tributação na fonte decorrente de infrações não con-
firmadas pela E. Câmara.

- Rejeitada a preliminar

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar
argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990

[Assinatura]
LUIZ ALBERTO CAVI MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁ-
GRAFO 5º DO REGIMENTO INTERNO.

[Assinatura]
BRAS JUANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO
RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13675/000.061/88-46
RECURSO Nº 55.723
ACÓRDÃO Nº 103-10.578
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Agropecuária Minerva, Ltda., com domicílio fiscal em Itaúna (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 42) a este Conselho, em 16/08/89, contra a R. Decisão (fls. 37/38) do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG), que, em 04/07/89, julgara procedente em parte, o lançamento do imposto de renda na fonte, dos anos de 1983 e 1984, constituído conforme Auto de Infração (fls. 07), de 11/05/88, tempestivamente impugnado em 24/06/88, às fls. 10.

2. O imposto em litígio incidiu à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, sobre os valores de Cr\$ 8.025.879, em 1983, e de Cr\$ 1.579.879.143, em 1984, como lucros distribuídos automaticamente aos sócios, decorrentes de omissão de receita e outros valores tributados no Processo-matriz, de nº 13675/000.060/88-83, a cujo Recurso, de nº 95.206, a E. Câmara deu provimento em parte, excluindo da tributação, as quantias de Cr\$ 8.025.879 (exercício de 1984), e de Cr\$ 995.212.443 (exercício de 1985), Acórdão de nº 103-10.532, de 20/08/90, lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que decidido for no processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido à vista do que decidira no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A questão aqui tratada, como visto no Relatório e o próprio Contribuinte reconhece, tem origem nos mesmos fatos já apresentados no Processo-matriz. Lá, as infrações que deram respaldo fático aos lançamentos, conforme enquadramento legal adotado, foram consideradas improcedentes pela E. Câmara.

3. Assim sendo, o imposto de renda na fonte incidente sobre os mesmos valores apurados no Processo-matriz, e excluídos da tributação pela E. Câmara, também não deve prevalecer no presente.

4. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que impliquem em julgamento do aqui questionado, em sentido diverso do decidido no Recurso principal, pelo princípio da decorrência e considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito a preliminar argüida e, no mérito,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

